

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando:

I - pela gravidade do ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa e por sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública;

II - o ato infracional consista na prática da mercancia ilícita de drogas proibidas e/ou de atividade-meio para o tráfico de drogas;

III - o ato infracional tenha sido praticado com o emprego de arma de fogo;

IV - houver indícios de que o adolescente integre organização criminosa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira atual, em muitos dos casos, privilegia o criminoso e fecha os seus olhos para calamitosa realidade que a sociedade de bem enfrenta. Nesta linha, apenas a título introdutório, ressalta-se que, segundo dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, foram praticados 62.517 homicídios no Brasil no ano de 2016, indicadores estes que, por tratarem dos crimes mais relevantes, são reais e consolidados indicativos de que a prática de todos os tipos de ilícitos penais cresce mais a cada dia e que a criminalidade avança e fustiga a sociedade brasileira de uma forma inédita na história de nossa Pátria.

Assim, conclui-se que o Brasil possui dados estatísticos similares a locais e períodos de guerra, pois, novamente recorrendo a estatísticas oficiais, infelizmente, verifica-se que, entre os anos de 2001 a 2015, 786 mil pessoas foram assassinadas, enquanto que na Guerra do Iraque, entre 2003 e 2017, foram mortas 268 mil pessoas. Vivemos uma guerra não declarada contra a criminalidade em geral e, sobretudo, contra o crime organizado! Entretanto, o mais estarrecedor é o fato de que as autoridades competentes, aparentemente, desconhecem tal realidade, ou pior, optam por adotar uma postura de indiferença perante a morte dos cidadãos de bem que representam.

Dito isto, inicio a justificativa deste Projeto de Lei com tal reflexão alusiva ao crime de homicídio porque, obviamente, este é o tipo penal mais gravoso para a sociedade e, assim, chamo a atenção para o fato de que as leis e as instituições brasileiras responsáveis por garantir a ordem pública estão, salvo raras exceções, seguindo uma linha de trabalho e de

pensamento completamente equivocadas, sobretudo no que tange à aplicação da Doutrina da Proteção Integral, base estruturante do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que redundaria em um tratamento deferido aos adolescentes infratores que, em verdade, os expõem ainda mais à influência da criminalidade e do crime organizado e, por conseguinte, favorece o incremento da insegurança pública.

Institutos jurídicos idealizados para tempos diversos e para sociedades absolutamente diversas da brasileira atual prestam, atualmente, um desserviço à pátria sem precedentes na nossa história. E, para comprovar estes argumentos, a seguir, trago à baila o atual tratamento que o ordenamento jurídico dá aos adolescentes infratores que praticam as mais variadas modalidades de atos infracionais, os quais, materialmente, são condutas tão prejudiciais do ponto de vista social quanto qualquer crime.

Atualmente, em caso de flagrante de ato infracional, um adolescente somente pode ser apreendido pela autoridade policial se tiver praticado a sua conduta mediante violência ou grave ameaça à pessoa: ou seja, a legislação garante aos adolescentes uma espécie de imunidade, pois podem praticar todos os outros tipos de atos infracionais possíveis, como os análogos ao tráfico de drogas, ao porte ou posse de armas de fogo, entre outros de extrema gravidade sem que recebam uma resposta estatal adequada.

Assim, parece óbvio que tais regras mostram-se dissociadas da realidade da segurança pública atual no Brasil, pois menosprezam o fato de que, hoje em dia, os adolescentes também praticam diversos outros atos infracionais tão ou mais graves do que aqueles que possuam a violência ou a ameaça à pessoa como *modus operandi*.

Nesta linha, a prática policial revelou a este Parlamentar que, sabedor desta desarrazoada realidade jurídica, o crime organizado passou a cooptar adolescentes e os inserir no mundo criminoso como o seu braço operacional, invariavelmente armado, pois, conforme supracitado, as leis garantem um custo/benefício elevado: que é a garantia de impunidade e, assim, a estabilidade e a continuidade da atividade delinqüente sem que os adolescentes autores dos atos infracionais sejam impedidos de manter a atividade ilegal da organização criminosa.

E este tratamento jurídico equivocado apresenta conseqüências duplamente deletérias, pois, além de expor o adolescente à marginalidade e estimular a sua cooptação pelo crime organizado, afeta consideravelmente a segurança pública, pois, em verdade, garante uma constante renovação da mão-de-obra delinqüente: tal realidade é visceralmente oposta ao ideário da Proteção Integral ensejadora do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E é por isso que ora apresento este Projeto de Lei, o qual possui o escopo de corrigir esta incongruência jurídica, pois, nos moldes atuais, a legislação garante ao criminoso, de todas as idades, as condições necessárias para praticar crimes e para a continuidade de suas condutas típicas. E os outros casos de irresponsabilidade social previstos em nossa legislação são incontáveis, sendo que poderíamos esgotar os limites desta edição e sequer chegaríamos

próximos ao encerramento do tema! Nesta toada, é cediço que, caso os poderes constituídos não assumam brevemente os seus papéis de provedores da estabilização social e de garantidores da vida coletiva, em curtíssimo espaço de tempo seremos comandados pela criminalidade organizada, a qual, inclusive, terá o império da lei ao seu favor!

Destarte, ora propõe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com absoluta deferência ao basilar e constitucional Princípio da Proteção Integral, passe a permitir que os adolescentes flagrados praticando atos infracionais graves (além dos casos de violência e grave ameaça à pessoa) sejam passíveis de apreensão pela autoridade policial (para a própria proteção dos adolescentes, bem como da sociedade), pois esta é uma ululante demanda trazida pelas instituições constitucionais atuantes na área da segurança pública, nos seguintes termos:

“Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante **violência ou grave ameaça** a pessoa, ou que consista na prática da mercancia ilícita de drogas proibidas e/ou de atividade-meio para o **tráfico de drogas**, ou que se dê com o emprego de **arma de fogo**, ou se restar evidenciado que o adolescente integra **organização criminosa**, a autoridade policial (...) deverá:

I - lavrando auto de apreensão;

(...)

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.” (Alteração proposta) (Grifos e negritos nossos)

Ou seja, propõe-se a ampliação do rol legal de hipóteses de cabimento de apreensão, por parte da autoridade policial, dos adolescentes flagrados praticando graves atos infracionais, de modo a impedir que o adolescente infrator seja prontamente liberado pelas forças policiais caso tenha praticado atos infracionais (i) mediante violência ou grave ameaça a pessoa, (ii) a mercancia ilícita de drogas proibidas e/ou de atividade-meio para o tráfico de drogas, (iii) o porte ou a posse ilegal de armas de fogo ou (iv) caso integre organização criminosa:

“Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, **o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial**, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, **exceto quando:**

Parágrafo único. A autoridade policial não procederá à imediata liberação do adolescente quando:

I - pela gravidade do ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa e por sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública;

II - o ato infracional consista na prática da mercancia ilícita de drogas proibidas e/ou de atividade-meio para o tráfico de drogas;

III - o ato infracional tenha sido praticado com o emprego de arma de fogo;

IV - houver indícios de que o adolescente integre organização criminosa.” (Alteração proposta) (Grifos e negritos nossos)

Desta forma, ao ampliar o rol de possibilidades para a apreensão de adolescentes infratores pela autoridade policial, gerando um poder-dever para o Delegado de Polícia, o qual, em tais casos de elevada gravidade, não poderá prontamente liberar o adolescente: de modo a protegê-lo e a salvaguardar a sociedade de bem.

Logo, este Projeto de Lei objetiva proteger os adolescentes brasileiros da influência de criminosos oportunistas e de organizações criminosas, pois deixarão de proporcionar e de garantir ao crime organizado a benesse da irresponsabilidade e da ausência de conseqüências, o que minimizará o seu potencial de cooptação.

E, neste diapasão, além de garantir e potencializar a proteção integral dos adolescentes cidadãos com a capacidade intelectual em formação, o presente Projeto de Lei irá gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório do Brasil.

Por fim, esclarece-se que a presente proposta de inovação legislativa em nada vulnera o Princípio Constitucional da Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes, ideia basilar de nosso ordenamento jurídico, cuja elevada importância não é mitigada pela presente proposta, mas sim potencializada, tudo conforme os argumentos suprarreferidos.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2019, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP